



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO n.º 221/2006-000-90-00.0

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO, REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA (LEI Nº 9.527/97, ART. 10). Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual da magistrada aposentada. Assistência pela entidade associativa que não configura o interesse coletivo, que, na esfera da competência deste Órgão, condiciona-se ao caráter de relevância que se atribua à matéria administrativa. Exegese do artigo 5.º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º CSJT 221/2006-000-90-00.0, em que são interessadas Ivani Martins Ferreira Giuliani e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV.

Trata-se de recursos em matéria administrativa interpostos por Juíza aposentada da Justiça do Trabalho da 15ª Região e, na qualidade de assistente, pela AMATRA XV, em face do acórdão da lavra da Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri, proferido pelo Tribunal Pleno daquele Tribunal nos autos do processo nº 00868-2005-897-15-00-6 ADM, que, negando provimento aos recursos administrativos das fls. 12/16 e 17/22, assim se encontra fundamentado (fls. 27/34):

"(...) a categoria jurídica dos aposentados (aqui incluídos os Juízes) possui contornos diversos daqueles que ainda continuam na ativa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 221/2006-000-90-00.0

O aspecto presencial de quem está em pleno exercício do cargo público, além das atividades a serem desempenhadas e os deveres e proibições a serem observados, **cessam com a jubilação**, não sendo plenamente sustentável que ativos e inativos estejam, portanto, em plena igualdade de condições.

A paridade de vencimentos não mitiga a citada distinção, merecendo ser ponderado que o Legislador, ao editar a Lei nº 9.527/97, tinha por escopo proteger o patrimônio público, tanto assim que criou a necessidade do recadastramento periódico aposentados, regra diferenciadora essa que não foi questionada pelos recorrentes.

(...)

A movimentação dos proventos creditados na conta bancária individual poderá ser concretizada por diversos meios (...)"  
Ademais, (...) os aposentados poderão constituir procurador para receber o crédito dos benefícios - como concebido no próprio preceito legal impugnado – caso alguma particularidade o impeça de fazê-lo pessoalmente.

(...)

Como não há estrita identidade entre ativos e aposentados, assertiva essa que deve ser interpretada na ótica do relacionamento com o Poder Público, não pode ser validamente invocado o argumento discriminatório que lastreia a peça recursal, eis que não se está estabelecendo diferenças entre iguais." (grifos deste Relator)

Inconformada, a Juíza interessada - ao argumento especial, da inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da igualdade, do artigo 10 da Lei nº 9.527, de 10.12.1997, cujo teor estaria esvaziado diante do que estabelecem os §§ 3º e 4º do artigo 68 da Lei 8212/1991 - requer seja propiciado o crédito de seus



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 221/2006-000-90-00.0

proventos de aposentadoria na conta corrente conjunta mantida com seu filho desde 1999. Assevera ser portadora de moléstia grave, que lhe trouxe seqüelas nos membros inferior e superior direitos, circunstância a obstaculizar a utilização da faculdade prevista no dispositivo que invoca inconstitucional (outorga de procuração). Assevera o dano pecuniário, face a incidência de CPMF, provocado pela transferência de numerário da conta individual para a conta conjunta.

A Associação dos Magistrados - admitida no feito na condição de assistente - insurge-se, na pessoa de seu Presidente contra a decisão do Órgão Colegiado. Sustenta, com fundamento em subsídios doutrinários e no ordenamento jurídico vigente, superada a finalidade da norma (Lei 9.527, art. 10), ante a obrigatoriedade, ex vi legis, de os Cartórios de Registro Civil informarem a autoridade previdenciária sobre os óbitos verificados. Enfatiza o manifesto prejuízo da interessada e dos aposentados em geral, agravado pela necessidade de arcarem com a CPMF incidente em transferências bancárias quando a conta não for do mesmo titular.

Ante o indeferimento do pedido de fornecimento de cópia da gravação do julgamento do feito (fls. 54/56), fundamentado no sentido de que "os votos dos juízes não fazem parte do acórdão que será redigido pelo relator" (despacho à fl. 58), a AMATRA XV consigna argüição de "nulidade por cerceamento de defesa\*" (fl. 52), cujo exame - consoante despacho da fl. 59, do Juiz Vice-Presidente do TRT - "caberá à Corte Superior".

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Determinado o processamento dos recursos (fl. 59), os autos vêm a este Conselho, sendo distribuídos a este Relator.

Defere-se o requerimento de vista dos autos, formulado pela procuradora constituída pela AMATRA XV (fls. 62/64 e 66).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO n.º 221/2006-000-90-00.0

Assim estabelece o artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.527, de 10.12.1997, dispositivo em relação ao qual – em sede administrativa - as interessadas estão a suscitar a inconstitucionalidade e cujo teor, como se infere a fl. 04, teria sido reproduzido pelo artigo 5.º do Ato TRT GP nº 05, de 19.7.1998:

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício. (grifos deste Relator)

A teor do disposto no artigo 5.º do Regimento Interno deste Conselho, em seus inciso VIII, a este Órgão compete a apreciação de matérias administrativas quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. (grifos deste Relator)

Referida norma - editada com o intuito, inclusive de uniformizar as decisões administrativas dos TRTs que, em razão da relevância da matéria, envolvam temas do interesse geral dos magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho – não se amolda à toda evidência, a casos como o presente, em que o almejado crédito dos proventos de aposentadoria em conta corrente conjunta gravita da orbita do interesse exclusivo da magistrada aposentada do TRT da 15ª Região, desviando-se, portanto, da esfera da competência deste Órgão.

A assistência pela entidade associativa não configura, de igual sorte, o interesse coletivo, que, na órbita da competência deste Conselho Superior, está condicionado ao caráter de relevância que se atribua a matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO n.º 221/2006-000-90-00.0

Não ultrapassado o interesse individual da Juíza interessada, também não se tem por evidenciada, ad argumentum tantum, a afronta a norma legal (R.I. CSJT, art. 5.º, IV), uma vez alicerçada no princípio da legalidade a decisão do Órgão Colegiado.

Nesse sentido, aliás, a decisão monocrática do Excelentíssimo Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, exarada à fl. 06: "Considerando a expressa disposição legal impedindo a percepção de proventos de aposentadoria ou pensão por intermédio de conta conjunta, não há que se cogitar administrativamente a constitucionalidade ou não dessa norma. Desta forma, indefiro o pedido."

Não se conhece, pois, da matéria, restando, assim, também prejudicado o exame da arguição de nulidade por cerceamento de defesa, veiculada à fl. 52.

ANTE O EXPOSTO, o Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO  
Relator